



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICAÇÃO Nº
C	De 06 / 08 / 1996
C	Rubrica

189

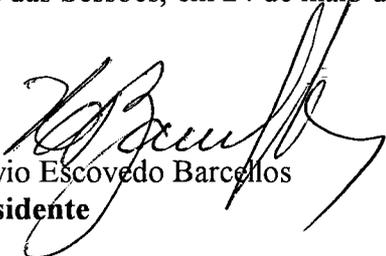
**Processo nº** : 21410.001463/90 - 94  
**Sessão de** : 24 de maio de 1995  
**Acórdão nº** : 202-07.764  
**Recurso nº** : 97.573  
**Recorrente** : LUIZ CARLOS BERGAMO  
**Recorrida** : DRF em Belém - PA

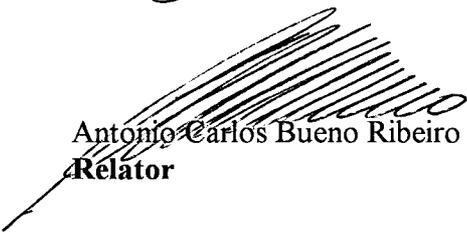
**ITR - NORMAS PROCESSUAIS** - Petição que trata de matérias estranhas ao Processo Administrativo Fiscal (cobrança da dívida ativa e cancelamento de cadastro), não é de ser aceita como impugnação. **Recurso não conhecido, dado a inexistência de litígio a ser apreciado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS BERGAMO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por inexistência do litígio.**

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
Antonio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº** : 21410.001463/90-94  
**Acórdão nº** : 202-07.764  
**Recurso nº** : 97.573  
**Recorrente** : LUIZ CARLOS BERGAMO

## RELATÓRIO

O Recorrente, através da Petição de fls. 02, requereu o cancelamento do cadastro do imóvel, registrado no INCRA sob o Código 044 024 005 452 3, por discordar da ação de cobrança da Dívida Ativa do ITR movida por aquele instituto ( PA - 002 317 - 88 -6 ), alegando, em síntese, nunca ter ocupado a referida área.

A Autoridade Singular, mediante a Decisão de fls. 20/21, com base no disposto nos arts. 29, 31 e 14 do CTN e face à constatação de que, até o exercício de 1989, não houve atualização cadastral referente ao imóvel em foco, julgou procedente os lançamentos do ITR e consectários correspondentes aos exercícios de 1987, 1988 e 1989.

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26, acompanhado dos Documentos de fls. 27 e 28, onde, em suma, reafirma que “ nunca ocupou a referida área, e em momento algum teve a posse da terra”, conforme comprovaram as Certidões do Cartório do Registro de Imóveis do Município de São Félix do Xingu, PA ( fls 28 ), e da Prefeitura Municipal deste mesmo Município ( fls. 26 ).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 21410.001463/90-94  
Acórdão nº : 202-07.764

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

A Petição de fls. 02, datada de 26.06.90 e recepcionada pelo INCRA em 02.07.90, considerada pela Autoridade Recorrida como impugnação ao lançamento do ITR e consectários relativos aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, é impertinente para este propósito, eis que versa sobre a cobrança da dívida ativa e a solicitação de cancelamento de cadastro, matérias estas estranhas ao Processo Administrativo Fiscal.

Cabe, ainda, observar que a dita Petição, mesmo que fosse pertinente como impugnação aos exercícios mencionados, não teria dado causa à instauração do litígio, por ser flagrantemente intempestiva.

Assim sendo, inexistindo litígio a ser apreciado, não tomo conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO